



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMRLP/cm/lp

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETERAM TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (alegação de violação aos artigos 1º, III e V, 3º, I e III, 4º, II, 5º, II, LIV, LXXVIII, 87, parágrafo único, II, 170, III e VIII, 186, III e IV, da Constituição Federal, 2º, 4º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 540/2004 do MTE, às Convenções 29, 105, 1926 da OIT, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e divergência jurisprudencial). O Tribunal Regional, ao manter a sentença na parte em que julgou procedente o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, divulgado pelo MTE, tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos contados do fim dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor e ante a demonstração de saneamento pelo autor de todas as irregularidades apuradas pela fiscalização do MTE, de pagamento de todas as multas administrativas e de celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, tendo entendido o TRT que *"não seria razoável permitir que a Administração, em contrariedade aos artigos 2º e 4º da Portaria n. 540/2004 do MTE, viesse a dar publicidade tardia de fato que não mais subsiste, em um tempo em que o*



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

empregador já se redimiou totalmente do seu erro", acabou por decidir em conformidade com os termos dos artigos 2º e 4º, § 1º, da Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não importa ofensa direta e frontal à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, até porque o conhecimento do recurso de revista quanto ao presente tema, que trata da observância ou não dos critérios fixado na Portaria nº 540/2004 do MTE, envolve a demonstração de divergência jurisprudencial específica, o que não ocorreu na presente hipótese, eis que o único aresto colacionado nas razões de revista esbarra no óbice da Súmula nº 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST (alegação de violação aos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.889/73 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST). No presente caso, a despeito da celeuma em torno da regularidade da contratação, certo é que se evidenciou a contratação de empregados por pessoa física interposta para laborarem em atividade de prestação de serviços - "catação de raiz". Extraí-se, portanto, do quadro fático, que os termos do aludido contrato não delineiam a execução de obra certa, evidenciando verdadeira prestação de serviços ("catação de raiz"). Assim, verifica-se que o autor não era



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

dono da obra, mas sim tomador de serviços, não havendo que se falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, pois o que de fato houve foi um contrato de terceirização de mão-de-obra, celebrado entre o autor e o empregador. Todavia, o Tribunal Regional entendeu por aplicar à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, concluindo, ainda, que, *"Se o contrato de empreitada é idôneo, quem deve responder pelas irregularidades trabalhistas detectadas é o contratante dos trabalhadores, o empreiteiro Nilton Cardoso Pereira, e não o autor, que é mero dono da obra"* e que *"o dono da obra não responde pelas obrigações pertinentes aos trabalhadores contratados pelo empreiteiro"*. Portanto, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença para anular os autos de infração, ante o entendimento de que *"quem deve responder pelas irregularidades trabalhistas detectadas é o contratante dos trabalhadores, o empreiteiro Nilton Cardoso Pereira, e não o autor, que é mero dono da obra"*, incorreu em má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, havendo, no presente caso, terceirização de serviços, entendo que a responsabilidade do autor pelas sanções administrativas ainda subsiste, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 5.889/1973 estende a todos os trabalhadores rurais, independente da existência de vínculo de emprego, as garantias previstas na Lei do Trabalho Rural, dentre as quais se encontra a obrigatoriedade de observância, no local de trabalho, das normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social (artigo 13 da referida lei). Portanto, por



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

se tratar de relação de trabalho rural, nos termos dos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.889/1973, cabia ao autor/contratante, tomador dos serviços de trabalhadores rurais, e não só ao empregador direto, velar pela observância das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, regulamentadas pelo MTE, e que ensejaram a lavratura dos autos de infração em análise. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-103-80.2013.5.23.0003**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGU)** e Recorrido **JOSÉ RICARDO SELMI GUISS**.

O Tribunal Regional da Vigésima Terceira Região, por meio do acórdão de seq. 01, págs. 444/456, deu provimento ao recurso ordinário do autor, para *"reformular a sentença, anulando os autos de infração, restando prejudicado o recurso da ré quanto à sucumbência recíproca"*.

A União, parte ré, interpõe recurso de revista, pela petição de seq. 01, págs. 529/540.

Postula a reforma do julgado em relação aos temas: **1)** inclusão e manutenção do nome do autor no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo, por violação aos artigos 1º, III e V, 3º, I e III, 4º, II, 5º, II, LIV, LXXVIII, 87, parágrafo único, II, 170, III e VIII, 186, III e IV, da Constituição Federal, 2º, 4º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 540/2004 do MTE, às Convenções 29, 105, 1926 da OIT (Decreto 41.721/57, 58.822/66 e 58.563/66), à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/1992) e por divergência jurisprudencial; **2)** inexistência de nulidade dos autos de infração – inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por violação aos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.889/73 e por contrariedade à referida OJ.

Recurso recebido pelo despacho de seq. 01, págs. 543/545.

Contrarrazões no seq. 01, págs. 552/562.



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

Parecer do Ministério Público do Trabalho, no seq. 6, pelo *"parcial conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista da União, apenas para que sejam restabelecidos os autos de infração sobre irregularidades de saúde e segurança do trabalho rural, de conformidade com o requerimento da Recorrente"*.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

1 - INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETERAM TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

CONHECIMENTO

A União relata que o Tribunal Regional manteve a sentença na parte em que excluiu o nome do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo. Alega que a referida decisão regional viola à *"Portaria Interministerial MTE/SDH 02/2011 que concede marco inicial para inclusão na lista a partir da decisão final administrativa e não a partir da lavratura das infrações"*. Ressalta que *"o marco inicial para contagem do prazo da inclusão na lista não pode ser a data da infração, como também não é o único requisito a ser obedecido para a retirada do cadastro"*, que *"o marco inicial para a contagem do prazo deve ser após o do trânsito do processo administrativo, o que certamente ocorreu em 2009"*. Defende que *"A regulamentação de regência não determina um prazo máximo para a inclusão na lista após o trânsito do processo administrativo"* e que *"à míngua de prazo para a inclusão do recorrido na lista, deve-se observar um prazo razoável para tal"*. Sustenta que, *"não havendo prazo determinado, caso se opte em utilizar da razoabilidade, esse prazo razoável deve ser de cinco anos, prazo esse comum para a prescrição de créditos, condutas de improbidade, ou de oito anos, como é o caso prescricional para a pena mínima do crime de trabalho escravo"*. Afirma que, *"contabilizando o prazo a partir da decisão final transitada administrativa e do pagamento das multas (julho de 2009) para inclusão do autor, e sua efetiva inclusão (julho de 2012) podemos computar apenas três anos"*, o que



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

estaria *"Totalmente dentro da razoabilidade, quando aplicamos comparativamente os prazos prescricionais de cinco (cobrança e improbidade) e de oito anos (prescrição penal do crime do artigo 149 do CP)"*. Aponta violação aos artigos 1º, III e V, 3º, I e III, 4º, II, 5º, II, LIV, LXXVIII, 87, parágrafo único, II, 170, III e VIII, 186, III e IV, da Constituição Federal, 2º, 4º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 540/2004 do MTE, às Convenções 29, 105, 1926 da OIT (Decreto 41.721/57, 58.822/66 e 58.563/66), à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/1992) e por divergência jurisprudencial.

Eis o teor do acórdão regional:

(I)LEGALIDADE DA INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETERAM TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

"A magistrada de primeira instância julgou procedente o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, divulgado pelo MTE, uma vez que entendeu não ser razoável a prática de tal ato pela administração passados quase 4 (quatro) anos dos fatos, ainda mais ao se considerar que todas as irregularidades foram sanadas pelo empregador.

"Inconformada, a União pediu a reforma da sentença para que o nome do autor seja mantido na denominada lista suja, haja vista que a Portaria n. 540/2004 do MTE, vigente à época dos fatos, não estipula prazo prescricional para a realização deste ato. Ademais, em casos como o presente, a ré entende que seria razoável a utilização do mesmo prazo prescricional previsto para a pena mínima do crime de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), qual seja, de 8 (oito) anos.

"Sem razão, contudo.

"Ao contrário das alegações da ré, a decisão impugnada não pode ser vista como violadora aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal e publicidade dos atos administrativos.

"Isso porque existe previsão expressa no art. 2º da Portaria n. 540/2004 do MTE no que se refere ao prazo para inclusão do nome dos empregadores em tal cadastro, conforme se extrai do texto legal abaixo transcrito, litteris:

"Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro **ocorrerá após decisão administrativa final** relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo." (grifei)

"A norma em questão é clara ao impor à Administração o dever de incluir o nome do empregador que tiver submetido trabalhador à condição análoga à de escravo logo após a decisão administrativa final relativa ao auto de infração, o qual deve ser excluído após 2 (dois) anos, desde que preenchidos os pressupostos previstos no art. 4º do mesmo preceptivo legal.



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

"No caso dos autos, não há controvérsias quanto ao fato de que os processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor se findaram em julho de 2009, quando do pagamento das multas administrativas (Id. 140677). Também é incontroverso que a inclusão do nome do autor na "lista suja" do MTE deu-se em julho de 2012, ou seja, quando já passaram três anos da data em que a Administração teria o dever de dar publicidade de tais fatos.

"Além disso, restou demonstrado nos autos que o autor sanou todas as irregularidades anteriormente apuradas pela fiscalização do MTE (Id. 140660), pagou todas as multas administrativas e entabulou acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho (Id. 140661).

"Nesse contexto, não seria razoável permitir que a Administração, em contrariedade aos artigos 2º e 4º da Portaria n. 540/2004 do MTE, viesse a dar publicidade tardia de fato que não mais subsiste, em um tempo em que o empregador já se redimiou totalmente do seu erro.

"Ante o exposto, nego provimento".

Primeiramente, há de se afastar a alegação de ofensa aos artigos 2º, 4º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 540/2004 do MTE. É que portaria não é lei, para fim de admissibilidade do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, não há que se falar em violações às Convenções apontadas, pois a recorrente não indicou qual o artigo das referidas Convenções foi tido por violado. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de leis federais quando o recorrente não indica, expressamente, os dispositivos de leis tidos como violados. Nesse sentido, é a Súmula nº 221 desta Corte.

Por outro lado, não vislumbro violação direta e literal aos artigos 1º, III e V, 3º, I e III, 4º, II, 5º, II, LIV, LXXVIII, 87, parágrafo único, II, 170, III e VIII, 186, III e IV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão da inclusão e manutenção do nome do autor no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o Tribunal Regional consignou as seguintes premissas fáticas: *"No caso dos autos, não há controvérsias quanto ao fato de que os processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor se findaram em julho de 2009, quando do pagamento das multas administrativas (Id. 140677). Também é incontroverso que a inclusão do nome do*



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

autor na "lista suja" do MTE deu-se em julho de 2012"; "Além disso, restou demonstrado nos autos que o autor sanou todas as irregularidades anteriormente apuradas pela fiscalização do MTE (Id. 140660), pagou todas as multas administrativas e entabulou acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho (Id. 140661)".

Assim, o Tribunal Regional, ao manter a sentença na parte em que julgou procedente o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, divulgado pelo MTE, tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos contados do fim dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor e ante a demonstração de saneamento pelo autor de todas as irregularidades apuradas pela fiscalização do MTE, de pagamento de todas as multas administrativas e de celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, tendo entendido o TRT que *"não seria razoável permitir que a Administração, em contrariedade aos artigos 2º e 4º da Portaria n. 540/2004 do MTE, viesse a dar publicidade tardia de fato que não mais subsiste, em um tempo em que o empregador já se redimiou totalmente do seu erro"*, acabou por decidir em conformidade com os termos dos artigos 2º e 4º, § 1º, da Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais dispõem que:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

(...)

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

Adotando o mesmo entendimento, é o seguinte precedente

desta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTENHAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO PELO PERÍODO DE DOIS ANOS. PORTARIA Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Como parte integrante das estratégias de atuação operacional



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

traçadas pelo Governo Federal no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, cita-se, pontualmente, a erradicação das formas contemporâneas de escravidão. Nessa linha, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 540/2004, criando o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, com a finalidade de instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, uma listagem desses empregadores que atuam de forma irregular. Conforme dispõe o artigo 2º da Portaria nº 540/2004, o nome do infrator é incluído no cadastro ou "lista suja" após decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado em procedimento fiscalizatório. Por outro lado, o artigo 4º, caput e § 1º, da Portaria nº 540/2004 delimita prazo de dois anos para a monitoração do citado cadastro e verificação da regularidade das condições de trabalho, a fim de que, em caso de não reincidência, o nome do infrator possa ser retirado da referida lista após a quitação das multas administrativas e dos débitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da ação fiscal. A exclusão do nome do infrator, portanto, é condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários, além da regularidade das condições de trabalho e não reincidência do empregador no período de dois anos. São requisitos cumulativos e não excludentes. Dessa maneira, o cumprimento do termo de ajuste de conduta assumido perante o Ministério Público do Trabalho bem como o saneamento das irregularidades, a despeito de representarem o ideal a ser reparado pelo empregador infrator, não têm o condão, por si só, de acarretar a exclusão do nome do empregador infrator do Cadastro de Empregadores, pois é necessário o transcurso do período de "quarentena" previsto na Portaria nº 540/2004. No caso em exame, infere-se da decisão recorrida que o autor foi autuado nove vezes pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2006, por submeter trabalhadores a condições degradantes, tais como: falta de higiene no local das refeições, abrigos inadequados, falta de fornecimento de EPIs, descontos ilegais, prática do truck system e jornada excessiva. O nome do recorrido foi incluído no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo em julho de 2007 e excluído em junho de 2008, em decorrência da sentença proferida nestes autos. Portanto, o nome do recorrido não permaneceu no cadastro de infratores pelo período de dois anos, conforme exigido no artigo 4º da Portaria 540/2004. Assim, a exclusão da penalidade imposta ao autor pela prática já efetivada nega exigibilidade e eficácia à Portaria nº 540/2004 e aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, eleitos, pela Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV). Ressalta-se que a discussão travada neste processo é delicada e envolve graves infrações cometidas pela empresa, a ponto de serem lavrados nove autos de infração em decorrência de prática de adoção da mão de obra em condições análogas a de escravo. A Portaria nº 540/2004 do Ministério do



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

Trabalho e Emprego, tratada nestes autos e vigente à época das infrações cometidas, foi editada com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana, do trabalho como valor social e da função social da propriedade, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Por sua vez, nos termos do artigo 186, incisos III e IV, da Constituição da República, a função social da propriedade rural será cumprida quando observadas as disposições que regulam: 1) as relações de trabalho; e 2) o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-184600-13.2007.5.16.0012, 2ª Turma, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/09/2017).

Ademais, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não importa ofensa direta e frontal à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, até porque o conhecimento do recurso de revista quanto ao presente tema, que trata da observância ou não dos critérios fixado na Portaria nº 540/2004 do MTE, envolve a demonstração de divergência jurisprudencial específica.

Nesse sentido o seguinte precedente:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. A PORTARIA 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSCRIÇÃO DA LISTA DOS EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES À CONDIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. Inicialmente, registre-se que a discussão relativa à observância ou não dos critérios fixado na Portaria n.º 540/2004 do MTE, no tocante a inscrição de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição de trabalho escravo depende da demonstração de divergência jurisprudencial, de modo que as indicadas violações legais não guardam pertinência temática. Os 1.º, 2.º e 3.º arestos são inservíveis, porquanto não indicam a fonte de publicação, nos termos da Súmula n.º 337 do TST. O 4.º aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte, uma vez que cuida da ilegalidade do ato de exclusão do nome da empresa do cadastro de infratores criado pela Portaria 540/2004 do MTE (relativo à inclusão de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo), antes de ter completado o período de dois anos previsto no art. 4.º da referida Portaria, sendo que, na hipótese dos autos, trata-se de pretensão de inscrição tardia no referido cadastro, quando já tomadas todas as providências possíveis e necessárias a sanar as infrações encontradas na diligência, bem como transcorrido quase 2 (dois) anos. Agravo não provido, com aplicação de multa " (Ag-RR-1583-25.2014.5.18.0221, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/06/2020).



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

Por derradeiro, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o único aresto colacionado nas razões de revista é inservível para a demonstração do dissenso, porquanto inespecífico, eis que não trata da situação na qual houve o transcurso de mais de 2 (dois) anos contados do fim dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor, bem como da hipótese na qual ocorreu a demonstração de saneamento pelo autor de todas as irregularidades apuradas pela fiscalização do MTE, de pagamento de todas as multas administrativas e de celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST.

Não conheço.

**2 - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO -
INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST
CONHECIMENTO**

A União sustenta que *"não foi observado pelo autor a Lei 5.889/73 no que tange às normas de segurança e higiene, sendo parte legítima para responder às infrações verificadas pela fiscalização do trabalho, independente de ser o empregador ou tomador dos serviços"*. Entende que, no presente caso, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que *"esta trata apenas de isentar o tomador das obrigações trabalhistas contraídas entre o obreiro e o empreiteiro e não das demais obrigações civis e administrativas, quer seja as obrigações perante o Ministério do Trabalho"*. Ressalta que *"a orientação diz respeito somente a obrigações entre os particulares (empreiteiro e empregado), e nesta não verificamos estarem as obrigações para com o Ministério do Trabalho"*. Acrescenta que *"há previsão legal para a responsabilização (Lei 5.889/73) do tomador/dono da obra nas obrigações trabalhistas, afastando a orientação 191 do TST para o caso em questão, pois esta é eventualmente aplicável somente nos casos de inexistência de previsão legal"*. Aponta violação aos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.889/73 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Eis o teor do acórdão recorrido:

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DE
INEXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

"A magistrada de primeira instância julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos autos de infração e de inexistência de trabalho análogo ao de escravo, uma vez que as provas dos autos não foram



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

suficientemente convincentes a ponto de afastar a presunção de veracidade dos autos de infração lavrados pelos fiscais do MTE.

"Inconformado, o autor busca a reforma desse capítulo da sentença, pois entende que a magistrada a quo incorreu em *error in iudicando* ao desconsiderar a totalidade das provas existentes nos autos do processo, principalmente no que se refere aos testemunhos colhidos em ação criminal "Pela perspectiva do autor, a reanálise e reavaliação das provas dos autos demonstrarão a veracidade e pertinência de suas alegações e, conseqüentemente, resultará no provimento de seus pedidos recursais.

"Diante da complexidade da situação fática e jurídica devolvida a esta Corte, mostra-se pertinente e elucidativo fazer uma breve digressão às peças processuais que compõem a fase postulatória do processo, colhendo-se os principais argumentos trazidos pelas partes, para que possamos delimitar com clareza o objeto da demanda e, assim, aplicar o melhor direito cabível à espécie.

"O autor narrou na petição inicial que foi alvo de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego nos dias 22 a 24 de setembro de 2008, donde resultou na constatação de irregularidades, dentre as quais a de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, razão pela qual foram lavrados 19 (dezenove) autos de infrações.

"Conforme se extrai dos documentos que acompanharam a peça exordial, foram constatadas, à época, as seguintes irregularidades de natureza trabalhista/administrativa: i) deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessários (AI 01922445-1); ii) deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (AI 01922442-7); iii) fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável (AI 01922440-1); iv) deixar de cumprir e/ou de fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho (AI 01922443-5); v) deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores (AI 01922439-7); vi) deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (AI 01922444-3); vii) deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (AI 01922402-8); ix) fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo (AI 01922449-4); x) dificultar o livre acesso do Auditor-Fiscal à dependência dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista (AI 01922436-2); xi) deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (AI 01922450-8); xii) deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (AI 01922446-0); xiii) manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (AI 01922435-4); xiv) deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (AI 01922441-9); xv) manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

trabalho (AI 01922401-0); xvi) admitir empregado que não possua CTPS (AI 01922438-9); xvii) admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (AI 01922447-8); xviii) deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (AI 01922403-6); e xix) deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (AI 01922448-6).

"No que se refere ao pedido de declaração de nulidade dos autos de infração lavrados pelos fiscais do MTE, a causa de pedir (próxima) do autor encontra-se fundamentada na alegação de que tais sanções encontravam-se desvinculadas da realidade dos fatos, uma vez que tinham como pressuposto a submissão, realizada pelo autor, de 4 (quatro) trabalhadores à condição análoga à de escravo, o que jamais teria ocorrido. Dessa forma, segundo entendimento do autor, uma vez demonstrada a inexistência de trabalho escravo, as punições de cunho administrativo perderiam seu fundamento de validade, desvelando-se, por conseguinte, a ilegalidade de tais atos administrativos.

"Em relação à constatação feita pelos fiscais do MTE, no sentido de que o autor submeteu 4 (quatro) trabalhadores a condições degradantes de trabalho (Id. 140683), caracterizando-se, assim, trabalho análogo ao de escravo, o autor lançou duas causas de pedir com o intuito de albergar seu pedido de declaração de inexistência de tal situação, quais sejam: a) inexistência de vínculo de emprego entre ele e os trabalhadores encontrados no local; e b) ausência dos pressupostos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo.

"A União alegou em contestação que os autos de infração foram lavrados em consonância com o princípio da legalidade, devendo prevalecer, *in casu*, a presunção de veracidade de tais atos administrativos. Ademais, afirmou que foi constatado pelos fiscais do MTE que o autor mantinha empregados em condições degradantes, o que tipifica a submissão de empregados à condição análoga à de escravo. Por fim, sustentou que existia vínculo de emprego entre os trabalhadores e o autor, uma vez que o contrato de empreitada apresentado por este não passou de manobra visando fraudar garantias trabalhistas e, além disso, mesmo que se admitisse a hipótese de terceirização, esta seria ilícita, nos termos da Súmula n. 331 do TST.

"Pois bem, uma vez feita essa sucinta narrativa inerente aos limites objetivos da lide (pedidos declaratórios), os quais foram totalmente devolvidos a este órgão ad quem, passo à análise da demanda.

"*Prima facie*, é possível observar que ao contrário das alegações do autor, nem todos os autos de infrações lavrados pelos fiscais do MTE possuem relação direta com o fato de terem sido encontrados trabalhadores em situação análoga à de escravos e constatação de existência de vínculo de emprego entre estes e o autor.



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

"É o que se observa nos Autos de Infração de ns. 01922401-0, 01922436-2 e 01922444-3, os quais se referem respectivamente às seguintes infrações: a) manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho; b) dificultar o livre acesso do Auditor-Fiscal à dependência dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista; e c) deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

"Em relação aos autos de infração n. 01922401-0 e 01922436-2, o autor limitou-se em dizer na petição inicial que tais constatações seriam inverídicas, contudo, não foram produzidas quaisquer provas capazes de infirmar a presunção de veracidade da qual o ato administrativo em questão se encontra revestido.

"Por sua vez, no que se refere ao Auto de Infração n. 01922444-3, o próprio autor reconheceu, tanto na petição inicial, quanto na peça recursal, que realmente não dispunha do material de primeiros socorros exigidos, mas que tal irregularidade já foi devidamente corrigida após a fiscalização, *verbis*:

"67. De todos os Autos de Infração lavrados pelo MTE quando da primeira fiscalização na fazenda Ribeirão Bonito, os únicos que se mostram plausíveis são os de n.º 01922443-5 - Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e de n.º 01922444-3 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

68. Quanto aos materiais necessários para primeiros socorros cumpre informar que recorrente, assim que ciente da deficiência encontrada em sua propriedade, adquiriu os necessários materiais para primeiros socorros mantendo-os, desde então, em regular estoque e em local com armazenamento apropriado na fazenda Ribeirão Bonito (neste sentido vide doc. Com ID 236035).

69. Quanto ao Auto de Infração n.º 01922443-5, mostra-se plausível tal atuação ao passo que o recorrente, por desconhecimento da legislação aplicável e não por má-fé, deixou de fiscalizar a atuação do Sr. Nilton Cardoso e parceiros no interior de sua propriedade, permitindo que estes não cumprissem as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho!" (Id. 140633 - páginas 10 e 11 - os grifos são do original)

"Do trecho acima transcrito, extraído das razões recursais do autor, também é possível constatar seu conformismo e reconhecimento expresso quanto à validade do Auto de Infração n.º 01922443-5 (deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho). Além disso, não foram produzidas provas capazes de afastar a presunção de veracidade desse Auto de Infração.



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

"Portanto, as pretensões recursais do autor, no que se refere aos Autos de Infração ns. 01922401-0, 01922436-2, 01922444-3 e 01922443-5, não merecem prosperar.

"Quanto aos demais Autos de Infração, conforme já explanado acima, a constatação da legalidade/validade ou não de tais atos administrativos depende da prévia análise da existência ou não de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

"A tipificação de trabalho análogo ao de escravo encontra-se positivada no artigo 149 do Código Penal, litteris:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

"Observa-se que a norma penal prevê que a caracterização da conduta tipificada como reduzir alguém a condição análoga à de escravo ocorre nas seguintes hipóteses: a) submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; b) sujeição a situações degradantes de trabalho; c) restrição de sua locomoção por qualquer meio, desde que em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; e d) cerceio do uso de qualquer meio de transporte.

"Dessa maneira, de acordo com o art. 149 do CP, basta a sujeição da vítima a situações degradantes de trabalho para que ocorra a caracterização do respectivo ilícito penal.

"O excelso Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre essa questão, litteris:

(...)

"No caso dos autos, a fiscalização do MTE constatou a existência de trabalho degradante e consequente submissão de 4 (quatro) trabalhadores à condição análoga à de escravo por parte do autor, conforme descrito no Relatório de Fiscalização do MTE, litteris:

"Ao chegar de volta à fazenda, em torno das 11:00 horas, nos deparamos com 04 (quatro) trabalhadores prontos para



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

deixar o local. Os mesmos haviam acabado de derrubar a lona do barraco e esconder o restante dos pertences no matagal. Indagados, responderam que receberam aviso do gerente da propriedade para que derrubassem o barraco, escondessem suas coisas no mato e deixassem o local. Informaram, ainda, que tal ordem foi reiterada pelo funcionário Luiz Carlos, assim que o Grupo de Fiscalização deixou a propriedade.

Ao redor do local onde anteriormente ficava montado o barraco havia ratos. Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no matagal e bebiam água de um córrego, no qual também tomavam banho e lavavam panelas.

Além disso, nenhum dos trabalhadores encontrados possuía registro. Havia sido firmado um contrato de 'prestação de serviços' com um dos trabalhadores com o escopo de isentar o real empregador das obrigações trabalhistas. Tal contrato imputava à pessoa física do trabalhador NILSON CARDOSO PEREIRA, o qual era analfabeto, toda a responsabilidade quanto aos demais trabalhadores (despesas trabalhistas e previdenciária), bem como despesas com ferramentas e alimentação. Além disso, atrelava o pagamento a um cronograma 'físico-financeiro' e deixava única e exclusivamente a critério do contratante a decisão de continuidade e dispensa da execução do 'serviço contratado'. Destaco, por oportuno, que o contrato foi assinado tão somente pelo trabalhador (anexo I).

Não foram disponibilizados alojamentos para os trabalhadores, conforme determinação da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Os obreiros foram instalados em um barraco de lona, próximo a um córrego da propriedade, sujeitos ao frio, à chuva e ao ataque de insetos de animais diversos. E, muito embora houvesse alojamento de alvenaria na fazenda, o mesmo não foi ofertado aos trabalhadores e, segundo o trabalhador Sidineis Cardoso de Barros, o gerente da propriedade proibiu expressamente até mesmo a passagem dos obreiros pela sede. Foi lavrado o respectivo Auto de Infração n. 01922439-7.

Segue abaixo trecho de depoimento, que confirma tal situação:

'...Que desde que chegou na fazenda trabalha na catação de raiz; que o seu PEDRO mandou o depoente e demais trabalhadores ficarem no barraco de lona; que foi o Seu Pedro que forneceu a lona; que o depoente não conhecia a sede da fazenda porque o gerente pediu par (sic) o seu NILTON para ninguém passar na sede, sob a alegação de que teria cachorro



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

bravo (sic)" (SIDINEIS CARDOSO DE BARROS, trabalhador resgatado)

Tendo em vista a inexistência de instalações sanitárias, os trabalhadores utilizavam o matagal próximo ao barraco para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem as mínimas condições de higiene e privacidade. Foi lavrado o respectivo Auto de Infração nº 019822442-7.

Também não havia chuveiros disponibilizados aos empregados, que tomavam banho no córrego que passava próximo ao suposto 'alojamento', local em que também lavavam suas roupas e louças (Auto de Infração nº: 01922449-4)

Não foi disponibilizado local para refeição. Os empregados almoçavam sentados no chão ou em pedaços de madeira.

Não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho. O matagal era improvisado como banheiro.

A água consumida pelos empregados era proveniente do mesmo córrego no qual tomavam banho (Auto de Infração nº 01922440-1).

Não havia armazenamento adequado dos alimentos, pois estes ficavam estocados no barraco sujeitos ao ataque de ratos e insetos. A alimentação era custeada pelos próprios trabalhadores, que tinham 'conta' nos mercados SERVILAR E BOM PREÇO, ambos situados na cidade de Ribeirão Cascalheira.

O Empregador deixou de fornecer, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados ao risco da atividade laboral, que requer o uso de botinas e chapéus (Auto de Infração nº 01922445-1)

Diante do exposto, são evidentes as condições degradantes de trabalho, caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal. Sugerimos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Departamento de Polícia Federal para providências cabíveis." (Id. 140683) Nesse ponto, nada obstante o autor tenha alegado em suas razões recursais que a Fazenda Ribeirão Bonito possuía instalações adequadas para o alojamento, higiene e alimentação de seus empregados, fato é que a prova dos autos não foi suficientemente robusta a ponto de infirmar a presunção de veracidade dos autos de infração, no que se referem às condições degradantes a que se encontravam submetidos os trabalhadores contratados para realizar o serviço de "catação de raiz".

"A única testemunha ouvida pelo juízo afirmou que jamais presenciou o labor no local da prestação de serviços dos trabalhadores mencionados,



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

devendo ser destacado que o fato desta testemunha ter afirmado que viu os trabalhadores na cidade de Ribeirão Cascalheira-MT no período noturno, bem como as encontrou algumas vezes na sede da fazenda, não significa que tais trabalhadores não pernoitassem no alojamento improvisado com lona ou que tivessem amplo acesso às instalações sanitárias, água potável e alimentação disponibilizados apenas na sede do imóvel rural, até mesmo porque o próprio autor reconhece que o local da prestação dos serviços ficava a aproximadamente 3 (três) quilômetros da sede da fazenda.

"Nesse sentido, o trabalhador Sidineis Cardoso de Barros confirmou, em testemunho prestado perante o juízo criminal (vídeo juntado pelo autor com a petição inicial, em mídia de DVD), que a distância entre o local de trabalho e a sede da fazenda inviabilizava a utilização dessa estrutura e que, por não ter sido combinado o fornecimento diário de transporte, muitas vezes acabavam dormindo no barraco de lona com o objetivo de economizarem o valor do deslocamento para a cidade, o qual era custeado pelos próprios trabalhadores.

"Desta forma, diante das provas dos autos e da norma aplicável ao caso concreto, a pretensão recursal do autor de que seja declarada a inexistência de trabalho análogo ao de escravo não merece prosperar.

"Por fim, resta analisar se havia vínculo de emprego entre o autor e os trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravos, fato este que, pela perspectiva do autor, afastaria sua responsabilidade pelas infrações apuradas pelos fiscais do MTE.

"Nesse ponto, o autor alegou que jamais existiu vínculo de emprego entre ele e os trabalhadores que realizavam o serviço de "catação de raiz", haja vista que ele teria contratado Nilton Cardoso Pereira com essa finalidade, cabendo a este, conforme previsto em contrato de prestação de serviços de empreitada (Id. 140658), a responsabilidade pela contratação de empregados, fornecimento de ferramentas, alimentação etc.

"Segundo o autor, a prova testemunhal produzida no processo criminal seria conclusiva no que se refere à ausência de subordinação dos trabalhadores, o que afastaria o vínculo de emprego e, conseqüentemente, sua responsabilidade pelos autos de infração lavrados pelos fiscais do MTE.

"A análise da prova dos autos conduz à conclusão de que, de fato, os trabalhadores contratados para o serviço de catação de raiz não estavam subordinados ao autor, evidenciando-se, ainda, a inexistência de terceirização ilícita.

"Os testemunhos prestados no juízo criminal por Sidineis Cardoso de Barros e Wesley Adjalma Lewandowski - trabalhadores encontrados no local pela fiscalização do MTE, os quais trabalharam na catação de raiz - foram uníssomos no que se refere à absoluta ausência de subordinação em relação ao autor ou ao gerente da fazenda, fato este que confirma a tese autoral de que a relação estabelecida entre as partes se caracterizou como contrato de empreitada (Id. 140658).



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

"Também não se há falar em terceirização ilícita, uma vez que a catação de raiz se caracteriza como trabalho esporádico e não se insere na atividade fim da fazenda".

Neste momento, divergi do Relator, para anular os autos de infração, no que fui acompanhado pelo Desembargador Vogal, debaixo dos seguintes fundamentos:

Se o contrato de empreitada é idôneo, quem deve responder pelas irregularidades trabalhistas detectadas é o contratante dos trabalhadores, o empreiteiro Nilton Cardoso Pereira, e não o autor, que é mero dono da obra.

A Orientação Jurisprudencial n. 191 do TST proclama que "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora", de maneira que, em regra, o dono da obra não responde pelas obrigações pertinentes aos trabalhadores contratados pelo empreiteiro.

Assim, reformo a sentença para anular os autos de infração.

Dou provimento ao recuso do autor, restando prejudicado o recurso da ré quanto à sucumbência recíproca.

Destarte, o Tribunal Regional, soberano na análise do quadro fático probatório dos autos, de inviável reexame nessa esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST, registrou as seguintes premissas fáticas: *"conforme descrito no Relatório de Fiscalização do MTE (...) 'nenhum dos trabalhadores encontrados possuía registro. Havia sido firmado um contrato de 'prestação de serviços' com um dos trabalhadores com o escopo de isentar o real empregador das obrigações trabalhistas. Tal contrato imputava à pessoa física do trabalhador NILSON CARDOSO PEREIRA, o qual era analfabeto, toda a responsabilidade quanto aos demais trabalhadores (despesas trabalhistas e previdenciária), bem como despesas com ferramentas e alimentação. Além disso, atrelava o pagamento a um cronograma 'físico-financeiro' e deixava única e exclusivamente a critério do contratante a decisão de continuidade e dispensa da execução do 'serviço contratado'. Destaco, por oportuno, que o contrato foi assinado tão somente pelo trabalhador (anexo I)'"*.

Verifica-se, ainda, que o referido contrato se referia ao serviço de "catação de raiz", diante das seguintes premissas fáticas: *"o autor alegou que jamais existiu vínculo de emprego entre ele e os trabalhadores que realizavam o serviço de 'catação de raiz', haja vista que ele teria contratado Nilton Cardoso Pereira com essa finalidade, cabendo a este, conforme previsto em contrato de prestação de serviços de empreitada (Id. 140658), a responsabilidade pela contratação de empregados, fornecimento de ferramentas, alimentação etc"; "Os testemunhos prestados no juízo criminal por Sidineis Cardoso de*



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

Barros e Wesley Adjalma Lewandowski - trabalhadores encontrados no local pela fiscalização do MTE, os quais trabalharam na catação de raiz - foram uníssomos no que se refere à absoluta ausência de subordinação em relação ao autor ou ao gerente da fazenda, fato este que confirma a tese autoral de que a relação estabelecida entre as partes se caracterizou como contrato de empreitada (Id. 140658)".

No presente caso, a despeito da celeuma em torno da regularidade da contratação, certo é que se evidenciou a contratação de empregados por pessoa física interposta para laborarem em atividade de prestação de serviços – “catação de raiz”.

Extrai-se, portanto, do quadro fático, que os termos do aludido contrato não delineiam a execução de obra certa, evidenciando verdadeira prestação de serviços (“catação de raiz”).

Assim, verifica-se que o autor não era dono da obra, mas sim tomador de serviços, não havendo que se falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, pois o que de fato houve foi um contrato de terceirização de mão-de-obra, celebrado entre o autor e o empregador.

Todavia, o Tribunal Regional entendeu por aplicar à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, concluindo, ainda, que, *“Se o contrato de empreitada é idôneo, quem deve responder pelas irregularidades trabalhistas detectadas é o contratante dos trabalhadores, o empreiteiro Nilton Cardoso Pereira, e não o autor, que é mero dono da obra”* e que *“o dono da obra não responde pelas obrigações pertinentes aos trabalhadores contratados pelo empreiteiro”*.

Portanto, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença para anular os autos de infração, ante o entendimento de que *“quem deve responder pelas irregularidades trabalhistas detectadas é o contratante dos trabalhadores, o empreiteiro Nilton Cardoso Pereira, e não o autor, que é mero dono da obra”*, incorreu em má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, havendo, no presente caso, terceirização de serviços, entendo que a responsabilidade do autor pelas sanções administrativas ainda subsiste, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 5.889/1973 estende a todos os trabalhadores rurais, independente da existência de vínculo de emprego, as garantias previstas na Lei do Trabalho Rural, dentre as quais se encontra a obrigatoriedade de



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

observância, no local de trabalho, das normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social (artigo 13 da referida lei).

Nesse sentido são os artigos 13 e 17 da referida lei:

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.

Portanto, por se tratar de relação de trabalho rural, nos termos dos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.889/1973, cabia ao autor/contratante, tomador dos serviços de trabalhadores rurais, e não só ao empregador direto, velar pela observância das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, regulamentadas pelo MTE, e que ensejaram a lavratura dos autos de infração em análise.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade (má-aplicação) da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e por violação dos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.889/73.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade (má-aplicação) da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e por violação dos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.889/73 é o seu provimento para restabelecer a improcedência do pedido de declaração de nulidade dos autos de infração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema “inexistência de nulidade dos autos de infração”, por contrariedade (má-aplicação) da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e por violação dos artigos 13 e 17 da Lei nº 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a improcedência do pedido de declaração de nulidade dos autos de infração. Mantém-se o valor da condenação.



PROCESSO Nº TST-RR-103-80.2013.5.23.0003

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10047B221FDDCEA427.